

PROCESSO: 012570/2017

PROCESSO: 012570/2017

PROCESSO: 012570/2017

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Aberto em: 07/11/2017 02:11:24
Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 4.212.350/0001-72

Telefone:

Endereço: AVENIDA: DOUTOR VICTOR DO AMARAL,
778, - Araucária - PR -
83702-040**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Recurso interposto em face da concorrência 05/2017, autos 10281/2017.

PROCESSO:

012570/2017

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 07/11/2017

MULTSERV LTDA - EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 07/11/2017 02:11:24

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 012570/2017

Senha para consulta: 54045

Data: 07/11/2017 02:11:24

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche

Requerente: MULTSERV LTDA - EPP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Para maiores informações consulte: www.araucaria.pr.gov.br

MULTSERV LTDA - EPP



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PARANÁ.

LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2017

PROCESSO Nº: 10281/2017

TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para troca do telhado do barracão do Centro de Processamento e Transferência de Materiais Recicláveis, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Preço Máximo: R\$ 138.474,34

MULTSERV LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.212.350/0001-72, com sede na Avenida Dr. Victor do Amaral, nº 778 – Sala 15 – Bairro: Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, representada nesse ato por seu representante legal **Sócio Administrador**, conforme disposto no contrato social da referida, senhor **VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Francisco Beltrão, nascido em 27/12/1966, portador do documento de Identidade C.I. RG nº 3.490.409-0/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 630.498.489-87, residente e domiciliado à Avenida Dr. Victor do Amaral, nº 778 – Sala 15 – Bairro: Centro, Araucária, Paraná, CEP: 83702-040, participou do certame licitatório supra identificado, vem nos termos da alínea a), do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8666/93 e posteriores alterações e complementações desta, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o

ato que inabilitou a empresa, para participação na abertura das propostas do referido certame.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente, legalmente se cadastrou e apresentou a documentação e as suas propostas para a participação no Processo Licitatório nº 10281/2017, no entanto a Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de:

“Não atendimento aos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3. do Edital (apresentação de atestado de capacitação técnica e acervo incompatíveis com o objeto da licitação e/ou insuficientes para atendimento ao quantitativo mínimo exigido)”

Advém que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A recorrente foi surpreendida e inabilitada da referida tomada de preços, por análise da comissão licitante, durante os procedimentos de abertura da habilitação, com a alegação de que a mesma não teria cumprido com as exigências do Edital (8.2.3.2. e 8.2.3.3.), foi cientificada da notificação em 31/10/2017, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária – DOEMA, do Resultado da Licitação.

Tais itens versavam sobre:

8.2.3.2. – Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela

proponente e atender o que segue:

8.2.3.2.1. – O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA;*
- b) Comprovação de execução de serviço equivalente ao objeto da presente licitação;*
- c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.*

8.2.3.3. Certidão de acervo técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

Ocorre que a licitante foi indevidamente inabilitada, uma vez que apresentou os referidos documentos, Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, referentes a duas obras realizadas no Município de Castro - PR, Sendo o Acervo Técnico nº 4165/2017 e Acervo Técnico nº 3739/2016, cujo profissional responsável técnico é o Engenheiro Civil **LUIZ FERNANDO PSCHIEDT**, este indicado pela licitante para a execução dos serviços.

A comissão entendeu que os Atestados e Certidões não atendiam a serviço equivalente ao objeto da licitação, em quantitativo de 50% da obra objeto da licitação, que se trata de **2.275,25 m²** de troca do telhado do barracão do Centro de Processamento e Transferência de Materiais Recicláveis, conforme dispõe o Edital e Anexos, pois foram usados Atestados e Certidões de duas obras que juntas totalizavam **1.262,95 m²** de telhamento, ou seja, equivalentes a **55,5%** da obra objeto da licitação.

Tal interpretação da comissão de que a licitante não poderia utilizar mais de um Atestado e Certidão, para comprovação de sua aptidão técnica para a execução da obra, é absolutamente equivocada, haja vista que o Edital não expressou abertamente que assim não poderia ser feito. Além de que o item do edital 8.2.3.3. em seu texto

claramente preconiza a possibilidade de serem utilizados mais de um Atestado e Certidão quando diz que, "(...) *devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s).*", de forma que ao escrever um substantivo no singular acompanhado da terminação do seu plural entre parêntesis, há a interpretação de aplicação de forma singular no sentido de uma unidade ou de vários no plural, utilizou-se no corpo textual do item do edital a possibilidade de se apresentarem um atestado ou mais de um, conforme procedeu a licitante.

Sendo que há uma clara divergência na exigência que motivou a inabilitação da ora recorrente, como é possível se ver. Ficando claro e evidente que a Comissão de Licitação equivocadamente inabilitou a recorrente, IMPONDO A ELA OBRIGAÇÃO, NÃO PREVISTA NO EDITAL, situação essa em desconformidade com a legislação vigente, que prevê que o Edital deve identificar claramente os itens que correspondem à fase de habilitação e a fase da proposta e em cada um devem estar contempladas as exigências habilitatórias e desclassificadoras respectivamente, claras e não suscetíveis a interpretações subjetivas, que podem tornar o procedimento licitatório tendencioso e direcionado.

Consagrando tal injustiça aplicada a recorrente, ocorre desta maneira uma quebra na isonomia do certame. Sendo também que o documento apresentado por si satisfaria o interesse público, julgando por serem as obras do Acervo Técnico indicados, claramente compatíveis com o objeto do certame.

Além de que esse formalismo extremo também vem em prejuízo da concorrência licitatória, onde claramente das oito empresas participante, seis foram inabilitadas, e de sua real finalidade, que é satisfazer o interesse público, pois inabilita um concorrente por uma questão que seria secundária e que na verdade é um erro do próprio órgão administrativo, que pode ter sido humano ou eletrônico, trás severo prejuízo a livre concorrência, ignorando dessa forma os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam a administração pública.

Obrigar uma empresa a se constranger a propor um recurso administrativo, para reverter um erro que é da própria administração e dar justiça ao ato de buscar o simples reconhecimento e a aceitação de suas propostas comerciais para a avaliação e concorrência justa, com outras empresas, também afronta o princípio da racionalidade.

A recorrente comprovou documentalmente que tem em seus quadros, profissionais habilitados para a execução dos serviços e impor e inabilita-la por conta da

MULTSERV LTDA - EPP



interpretação subjetiva de uma exigência extremamente rigorosa, para a habilitação para o certame, não contribui em nada com a concorrência licitatória, que deve ser justa e equilibrada sem defeitos e benefícios para qualquer concorrente, buscando a proposta mais vantajosa, pois não aceitar a apresentação de Acervo de mais de uma obra, como forma de compor a totalidade da exigência editalícia, situação essa que não se encontra proibida expressamente no instrumento do Edital, de forma a beneficiar poucas empresas, não contribui em nada para a satisfação do interesse público.

Nesse sentido o jurista DALLARI, Adilson Abreu, expõe em sua obra que:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação , interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI , determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração Pública a uma limitação que não lhe permite ir além do necessário. ENTRA NESSA ASSERTIVA A EXIGÊNCIA DE CLAREZA DO EDITAL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

MULTSERV LTDA - EPP



termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atendeu assim plenamente a todas as condições de participação a recorrente MULTSERV, definidas no Edital e na Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação.

Além de que, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado na concorrência.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Destaca ressaltar que a função do edital, é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto para a Administração, quanto para os concorrentes, no caso em tela, não ocorre à vedação expressa no texto do edital, quanto ao uso de plural de Acervo Técnico, para satisfazer a exigência.

E que após a sua publicação, quaisquer falhas ou irregularidades, se insanáveis, levarão à anulação do procedimento. Sendo dessa forma o Edital a "lei interna" para aquela licitação, a qual está convocando, conforme dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Para tanto o conteúdo do edital está definido no art. 40, da Lei nº 8.666/1993. Que diz que o edital e seus anexos devem ser claros, precisos e de fácil consulta.

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série

MULTSERV LTDA - EPP



anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*VII - critério para julgamento, **com disposições claras e parâmetros objetivos;***

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e **esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;***

[GRIFO NOSSO]

Situação essa que não ocorreu no presente certame, pois, uma vez que não seriam aceitos mais de um Acervo Técnico para o cumprimento da exigência estabelecida, tal disposição deveria ser expressamente consignada no corpo do texto editalício, sob pena de ai sim ser inabilitado, por apresentar documentação diversa das exigências do edital licitatório. De sorte que ao proceder pela inabilitação da concorrente sem direta e explícita disposição no edital incorreu a Comissão em violação do art. 41 da Lei 8.666/93, que diz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em claro favorecimento e direcionamento do certame, circunstância essa repudiada pela legislação vigente, conforme preceitua o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8666/93, que diz que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

MULTSERV LTDA - EPP



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º—É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

A empresa recorrente está com a sensação de ser injustiçada e vítima de preconceito, por ser menor que as demais empresas concorrentes no certame, mas com a capacidade plena da execução dos serviços licitados, a preço benéfico à administração,

Não podendo agora a Comissão de Licitação ser omissa, ao não observar dispositivo legal e dar continuidade na formalização contratual sem analisar o recurso apresentado sobre a inabilitação, impetrado dentro do prazo de 5 (cinco) dias conforme dispõe o inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, sendo que este possui efeito suspensivo sobre a abertura, conforme § 2º do mesmo artigo da supra citada lei, o que não possibilitaria a abertura das propostas do certame até que fosse julgado o presente recurso, tornando dessa forma a abertura das proposta um ato nulo, isso se assegura fundamentado no art. Art. 43 da Lei 8.666/93 que diz:

“Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados,

MULTSERV LTDA - EPP



contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, **ou após o julgamento dos recursos interpostos;***

Concomitantemente a isso a Comissão de Licitação, deixou de cumprir o exposto do inciso II, do art. 43 da Lei nº 8.666/93, não devolvendo o envelope com as propostas a recorrente, logo na sequência da inabilitação, deixando de cumprir com procedimento legal, que se não cumprido, corrobora para a Anulação total do procedimento, uma vez que não atendeu os requisitos legais, para sua composição.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

Em face do exposto, requer a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente pela Comissão Permanente de Licitações de Obra e Serviços de Engenharia do Município De Araucária – Paraná, uma vez que plenamente atendeu as disposições dos itens nº 8.2.3.2. e nº 8.2.3.3. do Edital Licitatório da Tomada de Preços nº 005/2017, Processo Licitatório nº 10281/2017.

III – DOS PEDIDOS

a) Requer que seja acolhido, julgado e provido o presente recurso administrativo;

MULTSERV LTDA - EPP



b) Requer que seja revista e reconsiderada pela Comissão Permanente de Licitações de Obra e Serviços de Engenharia do Município De Araucária – Paraná a decisão que julgou inabilitada a empresa MULTSERV LTDA – EPP, uma vez que a mesma ocorreu por falta de clareza e erros no referido Edital, reconhecendo dessa forma a ilegalidade da decisão e hostilizá-la.

Alternativamente, na hipótese da decisão não ser reformada, requer que se faça subir o Recurso Administrativo, devidamente informado, à autoridade hierarquicamente superior, em conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

c) Requer que se admita a participação da recorrente na Tomada de Preços nº 005/2017, já que é habilitada para tanto.

d) Requer a Anulação do Processo Licitatório a partir da publicação do Edital tornando nulos todas as etapas do processo depois desse ato, por ter ocorrido vício de ilegalidade insanável no procedimento licitatório, uma vez que o Edital não expressou abertamente que não se poderia utilizar mais de um Acervo Técnico para cumprir a exigência de prova de Capacidade Técnica para execução do serviço objeto da licitação. Para tanto é importante lembrar que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento. Que se não os fizer ficará sujeita as penalidades impostas, somada a representação e denúncia ao TCE/PR, que poderá suspender o processo licitatório, em qualquer fase, conforme dispõe a legislação vigente.

e) Requer nos termos do § 2º, inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, a aplicação do efeito suspensivo sobre a licitação, a abertura e quaisquer outros atos que foram praticados após a inabilitação da recorrente, até que o presente recurso administrativo seja julgado e findado.

f) Requer seja reiniciada a presente concorrência, a partir da publicação

MULTSERV LTDA - EPP



de novo edital e que se dê tratamento igualitário a todos os concorrentes, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento

Araucária-PR, 07 de novembro de 2017.

VADIR OLINO TOMASI JUNIOR

C.I. RG nº 3.490.409-0/PR

CPF/MF sob o nº 630.498.489-87

SÓCIO ADMINISTRADOR

MULTSERV LTDA - EPP



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia:

Recebo o presente recurso referente à concorrência 05/2017, dos autos 10281/2017.

À comissão competente para análise e decisão.

Em 07 de novembro de 2017.

Mariana Wünsche

**Diretora do Departamento de Licitações e Compras
Secretaria Municipal de Administração**

FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº 012570/2017

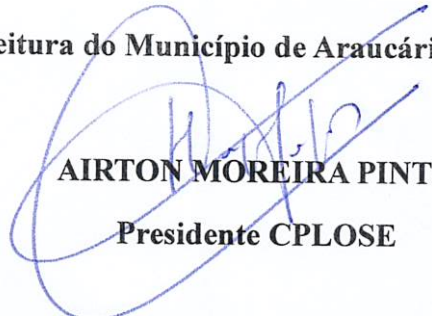
INTERESSADA: MULTISERV LTDA – EPP

NA CPLOSE – A/C Sra. Secretária

I – Expirado o prazo legal para interposição de recursos, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunique-se os demais licitantes, para que, querendo, apresentem impugnação.

II – Após, protestamos por novas vistas.

Prefeitura do Município de Araucária, 07/11/17



AIRTON MOREIRA PINTO

Presidente CPLOSE